

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.004138/2004-20
Recurso nº 245.309 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.332 — 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H. E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995

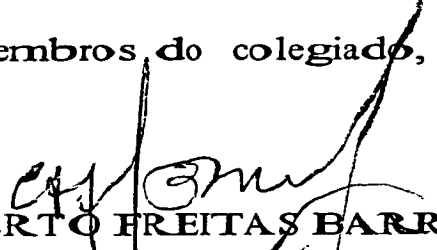
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM BASE NO ART. 61 (CRPS). FALTA DE PREVISÃO PARA ACOLHIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL (CSRF).

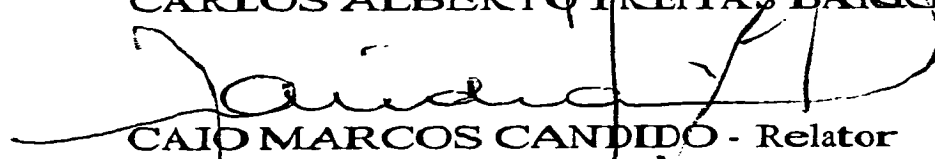
Não encontra respaldo na legislação processual administrativa o pedido de uniformização de divergência interposto no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), interposto com base no art. 61 do Regimento Interno do CRPS. O art. 5º da Portaria da CSRF nº 5, de 2008, apenas acolhia os pedidos de uniformização de divergência interpostos com base no art. 63 do citado regimento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO - Relator

EDITADO EM: 04 DE Z. 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros **Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)**, **Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente)**, **Caio Marcos Candido**, **Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada)**, **Julio Cesar Vieira Gomes**, **Manoel Coelho Arruda Júnior**, **Moisés Giacomelli Nunes da Silva**, **Francisco Assis de Oliveira Júnior**, **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** e **Elias Sampaio Freire**.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de uniformização de jurisprudência, datado de 23/04/2004, no âmbito da Nota Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.302.105-0, interposto pelo Serviço de Receita Previdenciária da Gerência Executiva de São Paulo Oeste (fls. 485/489) em face do acórdão nº 0083/2004 da 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A contribuinte **H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.** apresentou contrarrazões em 19/07/2004 (fls. 531/552).

O pedido de uniformização foi indeferido pelo presidente da 2ªCAJ (fls. 555/558). Foi reapresentado, agora para análise do Presidente do CRPS (fls. 562/571).

Às fls. 600 o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento proferiu despacho em que podem ser extraídos os seguintes excertos, fundamentais para análise do pleito:

Este Presidente, no exercício de sua competência prevista no art. 63, do Regimento Interno do CRPS, indeferiu o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS (Despacho às fls. 584/586).

O indeferimento é irrecorrível, por força de expressa disposição regimental (art. 63, § 3º), in verbis: "O pedido previsto neste artigo pode ser feito pela parte uma única vez e o seu indeferimento pelo presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada é irrecorrível."

Não obstante, a Administração fiscal renova o pedido de uniformização de jurisprudência, desta feita, direcionando-o ao ilustre Presidente deste colendo CRPS (...).

Todavia, o expediente fere, às escâncaras, o Regimento Interno do CRPS, podendo inaugurar precedente recursal ilegítimo, porquanto sem previsão legal (...). A meu sentir, a sua admissão pela autoridade hierarquicamente superior, representaria usurpação de competência do Presidente da Câmara de Julgamento e ofensa ao devido processo legal".

A contribuinte apresentou contrarrazões onde reforça a irrecorribilidade da negativa de seguimento em pedido de uniformização de jurisprudência, bem como, o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 63 para sua interposição.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do Ministério da Previdência Social, com base no art. 61 do Regimento Interno do CRPS (RICRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22/01/2004, entendendo no sentido da preponderância de interesse da unificação das

decisões no âmbito daquele Conselho, suscitou o pronunciamento do Pleno do CRPS para encerrar divergência jurisprudencial.

No tocante à argumentação acerca da definitividade da negativa de seguimento pelo presidente da CAJ, consignou que a:

(...) a uniformização é instrumento do interesse público (...). Em razão desta natureza do instituto em apreço, é incompreensível a concepção de que na uniformização requerida pela parte só o presidente da câmara ou da junta, no caso de alçada, possa avaliar a ocorrência do conflito entre decisões.

O fato de o Regimento não expressar o direito da parte de requerer ao Presidente do CRPS a suscitação da uniformização, não impede com base nos direitos constitucionais de petição e de resposta, que a parte dirija-se a essa autoridade e a convença da existência de conflito de decisões entre câmaras, hipótese em que, sendo uma das autoridades autorizadas a provocar a uniformização, deve suscitá-la, em nome do interesse público.

O termo irrecorrível, constante do art. 63, § 3º, do RICRPS, quer significar, apenas, que não há recurso em face de decisão do presidente de indeferir a uniformização requerida pela parte, que esta não pode discutir a precedência da decisão."

Segue na sua argumentação afirmando:

Ainda no tema, nos termos da consideração de que é destinatário, o Sr. Presidente da 2ª CAJ não pode atribuir ao Sr. Presidente do CRPS a usurpação de uma competência que não é sua. A Regimental, de o Presidente do Conselho provocar a uniformização, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, norma absolutamente legal e coerente com a doutrina administrativa, não pode ser obstada porque o Presidente da douta 2ª Câmara não visualizou o conflito.

Concluiu, então que:

Com base no art. 61, "caput" do Regimento Interno do CRPS, no sentido de que *"A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária pode ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial (...)"*.

O Presidente do CRPS acolheu o parecer, encaminhando os presentes autos à análise do Pleno do CRPS.

Em virtude da criação da Receita Federal do Brasil, os processos administrativos que tramitavam no CRPS foram transferidos para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, por isso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência está sendo examinado por essa 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que unificou os anteriores Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Tratam os presentes autos de recurso para **uniformização de jurisprudência** interposto com fundamento no artigo 61 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 2004:

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária pode ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial, ou para os fins do art. 30, caput deste Regimento, para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§1º A uniformização em tese pode ser provocada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, por qualquer dos presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por qualquer dos presidentes das Juntas de Recursos, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou de jurisprudência reiterada.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, estabeleceu no inciso I do art. 25, que as regras do processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, seriam aplicadas às contribuições previdenciárias um ano após de sua publicação.

Conforme relatado o Presidente da Caj que exarou a decisão atacada que deu causa ao presente pedido de uniformização, negou o seguimento do referido pedido formalizado com base no art. 63 do dito RICRPS, por entender não haver, no caso concreto, a suscitada divergência de decisões.

Em seguida o INSS apresentou novo pedido, agora direcionado ao Presidente do CRPS, o qual foi encaminhado pelo presidente da CAJ, não sem antes, observar ser definitivo seu pronunciamento pela negativa de seguimento do dito pedido.

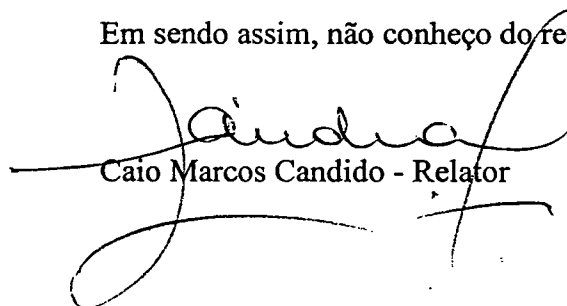
A Divisão de Assuntos Jurídicos do Ministério da Previdência consignou em seu robusto despacho os motivos pelos quais entendeu pela possibilidade da análise pelo Pleno do CRPS do pedido de uniformização de divergência, embasando seu entendimento no art. 61 e § 1º do dito Regimento.

No entanto, não há previsão na legislação processual administrativa para que aos pedidos de uniformização de jurisprudência previdenciária acolhidos com base no art. 61 do RICRPS sejam aplicadas as disposições relativas ao recurso especial do art. 67 do Regimento Interno do CARF.

O art. 5º da Portaria CSRF nº 5, de 2008 prevê a aplicação de tais disposições apenas àqueles pedidos de uniformização interpostos com base no art. 63 do RICRPS, não albergando os interpostos com base no art. 61, *verbis*:

Art. 5º Aplicam-se as disposições do recurso especial de que trata o art. 7º, inciso II, do RICSRF, aos recursos interpostos com fulcro no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que aguardam julgamento na CSRF, consoante art. 5º, §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Em sendo assim, não conheço do recurso interposto.



Caio Marcos Candido - Relator